

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 126/2024

Recurso contra decisão que declarou empresa inabilitada no certame – suposto descumprimento item 3.1 do Edital - Recurso desprovido.

RECORRENTE: ATIVA CONSTRUÇÕES LTDA

1. DO OBJETO

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

Na data de 20 de maio de 2024 foi realizado o certame da Licitação n.º 065/2024, edital de concorrência n.º 006/2024, para a contratação de empresa que forneça materiais e mão-de-obra (hora/homem) para execução de pontes e tubulações nas localidades que foram danificadas com as chuvas.

Foi interposto recurso de impugnação contra o ato da agente de contratação do certame que inabilitou a empresa Ativa Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 41.793.925/0001-14, sob a alegação de que a empresa descumpriu o item 3.1 do Edital.

A recorrente argumenta que a decisão tomada pela agente de contratação foi revestida de excesso de rigor, haja vista que o edital seria para construção da cabeceira e não da ponte em si, bem como, afirma que o CNAE é compatível com a obra a ser executada.

Em suas contrarrazões a empresa a empresa Delcon Engenharia MF Ltda rechaçou os argumentos da Recorrente, pleiteando a manutenção da decisão da agente de contratações.

Eis o breve relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo estabelecido pela pregoeira, Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a decisão que declarou a empresa inabilitada no presente certame está maculada, uma vez que fora tomada em excesso de rigor, haja vista que o edital sequer trata da construção de pontes mas sim de cabeceiras.

De início, resta claro que a decisão da agente de contratações deve ser mantida na sua integralidade.

O item 3.1 do Edital prevê:

“3.1 - Poderá participar deste certame toda e qualquer pessoa jurídica, legalmente constituída, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital e cujo ramo de atividade seja pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, bem como esteja devidamente cadastrado junto ao Órgão Provedor do Sistema, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br.”

O CNAE apresentado pela empresa não estabelece como serviços prestados pela empresa a Construção de Pontes. Contudo, não se desconhece a possibilidade do contrato social prever itens que o CNAE não preveja. Em outras palavras a empresa não está atrelada unicamente ao CNAE.

Contudo, contrato social da empresa recorrente tem como seu objeto social:

“REPRESENTANTE COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL SERVICOS DE ENGENHARIA E SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO CONSTRUCAO DE EDIFICIOS OBRAS DE ALVENARIA OBRAS DE URBANIZACAO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO OBRAS DE TERRAPLENAGEM SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS SERVICOS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO.”

Logo, vislumbra-se incompatível com o objeto do presente certame, haja vista que nada se refere acerca da construção de pontes.

A Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente

que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que "só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 - Plenário)

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. **A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações**, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Ocorre que da análise do objeto social da empresa recorrente, em que pese prever a realização de serviços de engenharia, pintura, e instalações nada prevê sobre a construção de pontes, nem de forma genérica.

Neste ponto, prudente destacar também que ao contrário do que aduz a recorrente **o edital é para construção total das pontes e não apenas das cabeceiras**, conforme previsto no próprio memorial descritivo onde consta além das cabeceiras a supra estrutura.

Ainda, no que tange a inabilitação da empresa que se sagrou vencedora do certame, mais uma vez sem razão a recorrente.

No caso em questão, há possibilidade de concessão de prazo para complementação de documentos, nos termos do Art. 64 da Lei 14.133/21, de modo que podendo ser sanada qualquer omissão, em respeito ao princípio da ampla concorrência e do interesse público, permite-se a correção da documentação.

Portanto, observa-se que a decisão tomada pela agente de contratações não está maculada com qualquer ilegalidade, devendo, no entendimento desta Assessoria Jurídica, manter-se incólume.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e **DESFAVORÁVEL ao provimento do recurso** interposto pela empresa ATIVA CONSTRUÇÕES LTDA.

É o parecer.

Tangará/SC, 04 de junho de 2024.

Eduardo P. da Silva
EDUARDO PARIZZI DA SILVA
ADVOGADO - OAB/SC nº 53.628
ASSESSOR JURÍDICO